



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10855.002.753/95-79  
Recurso n.º : 121 996  
Matéria: : IRPJ E OUTROS - Exercícios de 1992 a 1995  
Recorrente : D. R. J. EM CAMPINAS - SP  
Interessada : PRIMO SCHINCARIOL IND. DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.  
Sessão de : 18 de agosto de 2000  
Acórdão n.º : 101-93.165

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO** - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir o presente litígio, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado. O Conselheiro Celso Alves Feitosa deu-se por impedido.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM : 25 OUT 2000

Processo n.º :10855.002.753/95-79  
Acórdão n.º :101-93.165

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.



Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

## RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL em Campinas – SP, recorre de ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, o lançamento de ofício formalizado através do Auto de Infração de fls., lavrado contra PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas estão descritas na peça básica nestes termos:

“1 – OMISSÃO DE RECEITAS  
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados pelos sócios José Nelson Schincariol e Gilberto Schincariol para amortizações de empréstimos anteriormente contraídos com a empresa Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes S/A, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo “TERMO DE CONSTATAÇÃO Nro. 01” – item III (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  
2 – OMISSÃO DE RECEITAS  
PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À  
CONTABILIDADE

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamento correspondente à compra de 17.556 caixas plásticas no valor de CR\$ 6.359.661,00, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo “Termo de Constatação Nro. 01” – item VIII (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  
3 – OMISSÃO DE RECEITAS  
OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de receitas apurado pela Fiscalização do IPI em Auditoria de Produção na empresa em tela, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo “TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO No. 02” – (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....

9

Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

**4. CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS  
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE FINAL**

Subavaliação de estoque final de produtos acabados, majorando o custo das mercadorias, diminuindo indevidamente o lucro líquido do período-base, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo "TERMO DE CONSTATAÇÃO Nro. 01" – item IV (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  
**5 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS  
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU  
DESPESA**

Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como custos ou despesas operacionais, no valor de Cr\$ 5.534.056,43 registrados na conta 8.0.0.02.2 – Conservação e Reparação de Máquinas e no valor de Cr\$ 40.013.955,80 registrados na conta 8.0.0.02.3 – Conservação e Reparação de Prédios e Benfeitorias, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo "TERMO DE CONSTATAÇÃO Nro. 01" – item VII (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  
**6. OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS  
OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS**

Falta de inclusão na determinação do lucro operacional das contrapartidas das variações monetárias e dos juros a que estão sujeitos os depósitos efetuados na Caixa Econômica Feral e na Caixa Econômica do Estado de São Paulo, determinados judicialmente para garantia de instância, nos diversos processos de mandados de segurança impetrados pela contribuinte, diminuindo indevidamente o lucro líquido do período-base, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo "TERMO DE CONSTATAÇÃO Nro. 01" – item I (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  
**7 – CORREÇÃO MONETÁRIA  
INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA**

Falta de reconhecimento, na determinação do lucro real do exercício, da correção monetária referente à dezembro de 1991, incidente sobre adiantamento para futuro aumento de capital – AFAC, tendo como beneficiária a empresa controlada PRIMO SCHINCARIOL INTERNACIONAL INC., com sede em Tortola, Ilhas Virgens Britânicas, consoante demonstrado, discriminado e caracterizado no anexo "TERMO DE CONSTATAÇÃO Nro. 01" – item II (doc. fls. a ), que fica fazendo parte integrante do presente Auto de Infração, como se aqui transcrito estivesse.

.....  


Processo n.º :10855.002.753/95-79

Acórdão n.º :101-93.165

#### 8 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO

O contribuinte compensou em suas declarações de rendimentos valores relativos a prejuízos de exercícios anteriores que, após a fiscalização, foram reduzidos ou eliminados, conforme constante do demonstrativo de cálculo do imposto e compensações, anexo ao auto de infração.”

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, as Impugnações de fls. 3383/3573, capeando a documentação de fls. 3582 a 3859.

A decisão da autoridade julgadora monocrática tem esta ementa:

“OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO – Comprovadas a efetiva entrega e a origem dos valores, refutada está a presunção de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – PAGAMENTOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE – A liquidação de débitos feita com bens e recursos não registrados na contabilidade justifica a exigência fundada em omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS – AUDITORIA DE PRODUÇÃO – CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS – Correta a exigência fiscal decorrente de procedimento fiscal de Auditoria de Produção na área do IPI que, utilizando metodologia apropriada e idônea, levou em consideração dados extraídos da contabilidade do estabelecimento fiscalizado, bem como as quebras informadas espontaneamente pelo próprio sujeito passivo.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – REDUÇÃO INDEVIDA DO RESULTADO – Não existindo imposto devido no período seguinte àquele em que ocorreu a subavaliação de estoques, não configura postergação de impostos e sim redução indevida do resultado. Em havendo recomposição pela autoridade fiscal dos estoques finais de mais de um exercício, deverá ser considerado como estoque inicial do segundo o valor do estoque final do primeiro exercício.

GLOSA DE DESPESA – GASTOS ATIVÁVEIS – O aumento de vida útil deve ser comprovado pela autoridade lançadora. Despesas de manutenção e conservação não acarretam, por si só, o aumento da vida útil do bem.



Processo n.º : 10855.002.753/95-79  
 Acórdão n.º : 101-93.165

**VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS** – Se, por força do regime de competência, sendo o depósito judicial um ativo da pessoa jurídica, cabe a sua atualização monetária; por outro lado, correspondendo ele a uma obrigação (passivo) que, pelo mesmo regime, deve ser atualizada monetariamente e no mesmo índice, o reflexo fiscal é nulo, não sendo lícita a tributação da receita, olvidando-se a dedutibilidade da despesa correspondente.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO – ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL** – A regulamentação da Lei n.º 7.799/89, por meio do Decreto n.º 331/91, não constitui ofensa aos princípios da anterioridade e da indelegabilidade de competência quando implica a inclusão de rubricas contábeis na sistemática da Correção Monetária de Balanço.

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS** – Em virtude das diversas matérias excluídas de tributação, o valor da glosa dos prejuízos deve ser feito, adequando-se, assim aos novos valores tributáveis que remanesceram após a decisão administrativa.

**MULTA DE OFÍCIO** – Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “ex vi” do inciso I, art. 44 da Lei n.º 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA – FINSOCIAL /COFINS/ CSLL/ IRFONTE.-** Lavrado o auto de principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN, devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem

.....  
 Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução n.º 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.**

Dessa Decisão a Contribuinte foi cientificada em 10 de dezembro de 1999, e a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Colegiado, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



Processo n.º : 10855.002.753/95-79  
Acórdão n.º : 101-93.165

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, combinado com as alterações da Lei n.º 8.748/93, por haver sido exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário, cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à exclusão promovida, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênia à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com brilhantismo e acerto, desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

### **"Omissão de Receitas Suprimento de Numerário**

Foi solicitado à contribuinte, por meio do Termo de Intimação de n.º 05, que comprovasse documentalmente a efetiva entrega do numerário referente à amortização de empréstimos a ela contraídos pelos sócios José Nelson Schincariol e Gilberto Schincariol.

Conforme Termo de Constatação n.º 01, especialmente à fl. 3.162, os documentos apresentados em atendimento à supracitada intimação, "*comprovam apenas a efetiva entrega dos numerários à empresa, não conseguindo comprovar documentalmente a origem desses recursos.*"

Assim, a imputação de Omissão de Receitas foi motivada pela não comprovação das origens dos recursos, já que a fiscalização entendeu que a entrega do numerário foi demonstrada a contento.

.....  
De acordo com declaração, à fl. 3313, da instituição financeira em que estavam depositadas as aplicações, o sócio da impugnante era titular de duas contas de poupança, n.º 93784099.3 e n.º 83784099.6, das quais foram sacados Cr\$ 5.606.033,33 e Cr\$ 202.265,62, em 19/08/91,

Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

perfazendo o total de Cr\$ 8.808.298,95. Pelo que se vê, existe coincidência de data e valor entre o saque e a amortização registrada. Ressalte-se que a titularidade da conta n.º 03784099.3 foi declarada nos anos de 1990, conforme Declaração de Bens do sócio, cuja cópia está às fls. 3327/3328, o que reforça a sua aceitação como fonte legítima dos recursos.

.....  
Pelos documentos presentes às fls. 3333/3338, o sócio teria recebido de diversas empresas do grupo Schincariol, a título de pró-labore referente ao mês de dezembro/91, o montante de Cr\$ 1.667.155,60. Tal valor, de acordo com a cópia de extrato bancário de fl. 3332, teria sido depositado na mesma conta de que foi sacado o valor da amortização, operação cujo registro também faz parte do extrato. Embora conste dos Recibos de Pagamento que os depósitos teriam sido feitos em 07/01/91, tal fato, por si só, não é suficiente para que se desconsidere a comprovação intentada pela contribuinte.

.....  
Como comprovação, a impugnante apresentou os documentos de fls. 3342/3344. Pelo que neles consta, esta teria emitido um cheque, em 29/12/93, no valor de Cr\$ 24.811.190,68, em favor do sócio, a título de distribuição de lucros. Conforme o extrato da conta bancária do sócio, tal valor teria sido creditado e servido como fonte de recursos para a quitação do empréstimo, podendo-se considerar comprovada a origem dos recursos.

.....  
Os extratos da aplicação e da conta corrente do sócio, às fls. 3329/3331, dão conta de que houve uma aplicação inicial de Cr\$ 6.000.000,00, em 27/11/91, e que a mesma aplicação foi resgatada, corrigida, em 19/12/91, o que forneceu os recursos para o pagamento realizado.

.....  
Como comprovação, a impugnante apresenta a cópia do Certificado de Registro do Veículo em nome do sócio e da respectiva Autorização para Transferência de Veículo em que se pode ver que a venda teria sido feita pelo valor de Cr\$ 17.000.000,00, valor depositado na conta corrente do proprietário, conforme extrato bancário à fl. 3339. Tal seria a origem do valor entregue à impugnante.

.....  
De acordo com os documentos juntados às fls. 3342 e 3345/3346, o sócio teria recebido recursos no montante de Cr\$ 24.365.170,26, em 29/12/93, a título de distribuição de lucros. O crédito de tal valor na conta corrente teria sido a fonte do valor entregue à impugnante.

Dessa forma, a documentação apresentada pela impugnante demonstra a origem externa à empresa dos recursos utilizados pelos sócios para liquidação de empréstimos.

#### ..... **Subavaliação de Estoque Final**

Aqui, a controvérsia prende-se ao procedimento da contribuinte, que não considerou, na determinação do valor de seu estoque de produtos pelo maior preço de venda do período, a parcela correspondente a adicional financeiro.

.....  


Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

(...) na medida em que a exigência corresponde a períodos sucessivos, a determinação do montante reduzido indevidamente no segundo período deve levar em consideração a autuação correspondente ao primeiro. Pela própria essência do mecanismo de fluxo de estoque, uma vez exigida a diferença de tributo sobre a subavaliação de estoque verificada em um determinado período, o valor do estoque inicial do período seguinte deve ser retificado, sob pena de haver nova incidência fiscal sobre o montante já tributado.

Observa-se, contudo, não ter sido esse o procedimento da autoridade administrativa. O crédito tributário do segundo período foi lançado como se a subavaliação de estoques de um período não repercutisse no período imediatamente subsequente.

Dessa forma, dadas as características da tributação fundada em subavaliação de estoques e, particularmente, do fato de que os períodos tributados são contíguos, a forma em que foi constituída a exigência relativa ao segundo período compromete a sua consistência, uma vez que nela não foram computadas as necessárias repercussões da exigência referente ao primeiro, impondo-se a exclusão do crédito tributário correspondente.

#### **Bens de natureza permanente deduzidos como custo ou despesa**

A autoridade lançadora imputou à contribuinte infração por ter deduzido, diretamente como custo ou despesa, valores classificáveis no Ativo Permanente, relativos a conservação e reparos de máquinas e prédios.

.....  
Nessa matéria, encontram-se reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes dizendo cumprir ao Fisco demonstrar, com apoio em elementos consistentes, não bastando simples presunção, o efetivo aumento de vida útil superior a um ano para que haja exigência de capitalização (...) Cabe examinar, portanto, a consistência das provas trazidas pela fiscalização para suportar a presente exigência.

Preliminarmente, observando-se cada um dos itens adquiridos, conforme atestado pelas Notas Fiscais, não é tão evidente, como pretende o autuante, *"pelo simples exame das notas fiscais correspondentes"*, o acréscimo de vida útil proporcionado aos equipamentos e instalações pelas operações glosadas. Tomando como exemplo a Nota Fiscal de n.º 1312, à fl. 3062, não é patente o acréscimo de vida útil do prédio que recebeu 185 Telhas de Poliéster.

Pelos elementos que compõem os autos, a autoridade lançadora optou pelo simples exame da contabilidade e das notas fiscais para determinar quais dispêndios teriam ou não acrescentado tempo de vida útil aos equipamentos e instalações, sem ter procedido a um exame mais aprofundado a respeito das repercussões efetivas dos gastos. Os termos em que foi lavrado o Termo de Intimação e Verificação n.º 01, à fl. 2971, deixam claras as opções da fiscalização.

9

Processo n.º : 10855.002.753/95-79  
Acórdão n.º : 101-93.165

.....  
Diante das explicações da contribuinte, não as contestou especificamente a fiscalização, nem procedeu ao aprofundamento da investigação tendente a demonstrar o substrato material da imputação.

De fato, a fiscalização apenas glosou os dispêndios que entendeu irregulares, sem proceder, contudo, à efetiva comprovação do aumento de vida útil proporcionado pelos reparos a cada um dos bens e instalações em questão, condição *sine qua non* para o tratamento tributário exigido no presente lançamento. Diante disso, considera-se improcedente a exigência fiscal incidente sobre esta matéria.

### **Omissão de Variações Monetárias Ativas sobre Depósitos Judiciais**

Nessa matéria, a defesa está baseada na argumentação de que os valores da variação monetária dos depósitos judiciais foram reconhecidos nas correspondentes contas patrimoniais, sem afetar o resultado, e de que os valores depositados não representam disponibilidade, uma vez que foram colocados à disposição da justiça na dependência do resultado das ações intentadas.

Em se tratando de questão que envolve a sistemática da correção monetária de balanço, instituto que tem por objetivo expressar, em valores reais os elementos patrimoniais, não há como se aferir a procedência da exigência, sem a devida análise de seus reflexos na apuração dos resultados da atividade empresarial.

.....  
Esclareça-se, primeiramente, que do ponto de vista contábil, a classificação de um desembolso como despesa ou como ativo está vinculada à validade econômica desse recurso com relação a benefícios futuros que dele possam advir. Se os benefícios econômicos derivados de um gasto já foram devidamente auferidos, ou se eles não existem, o gasto deve ser contabilizado diretamente como despesa. Se, pelo contrário, há benefícios econômicos a serem derivados desse gasto, então o valor deve ser ativado para baixa quando eles forem auferidos ou deixarem de existir.

Nesse sentido, se a empresa acredita que os depósitos judiciais por ela efetuados – objeto de discussão jurídica de tributos, por exemplo – têm pelo menos razoável probabilidade de retornarem ao seu completo domínio e propriedade, devem ser considerados como integrantes do seu ativo.

De qualquer forma, é o patrimônio próprio da empresa (Patrimônio Líquido) ou os recursos de terceiros (Passivo) que financiam todas suas aplicações de recursos que compõem seu ativo.

Assim sendo, se a empresa possui recurso próprio e o aplica ganhando correção monetária, não é verdade que ela estará pagando Imposto de Renda sobre essa correção, já que terá, em contrapartida, o débito da correção monetária do Patrimônio Líquido. Da mesma forma, sendo o recurso de terceiros, essa correção estará também sendo cobrada pelo financiador, de forma direta, como no caso dos empréstimos, ou indireta, como no caso dos fornecedores que a incluem no preço de venda.



Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

Desta feita, na prática, não existe tributação sobre qualquer correção do ativo, em termos líquidos. E se algum ativo for financiado por passivo sem correção, o que estará ocorrendo é um ganho por se ter uma transferência de riqueza, sendo absolutamente justo que haja tributação em quem ganhou e a dedutibilidade em quem perdeu.

Em outras palavras: a origem dos recursos que possibilitam a realização do depósito está contabilmente grafada no Patrimônio Líquido ou no Passivo Circulante, ambos sujeitos à correção. O Patrimônio Líquido, sendo corrigido por disposição de lei e o Passivo Circulante por obrigatoriedade contratual.

Evidencia-se, assim, que a correção monetária dos depósitos judiciais é absolutamente neutra do ponto de vista de apuração do lucro contábil ou fiscal, posto que estará sendo absolutamente compensada com a correção do patrimônio líquido ou do capital de terceiro que o financiar.

.....  
Segundo informa a autoridade lançadora, às fls. 3579/3583, o procedimento adotado pela contribuinte pode ser resumido da seguinte forma: o valor dos depósitos (...) era atualizado utilizando-se Correção Monetária do período acrescida de 0,5% de juros ao mês. Como contrapartida, o valor dos tributos a recolher, (...) era corrigido nos mesmos patamares. Na hipótese dos índices de correção do tributo devido serem diferentes dos aplicáveis aos valores depositados, nos anos calendário de 1992 e 1993, a contribuinte registrava a diferença a maior ou a menor, diretamente em contas de resultado.

Pelo que se pode ver, o procedimento adotado pela interessada não provocou desequilíbrio patrimonial, uma vez que corrigiu, simultaneamente e nos mesmos índices, as contas representativas do ativo e do passivo, sem passar pelo resultado. (...)

Não tendo a despesa de variação monetária de seu passivo afetado o resultado da empresa, não há como exigir dela que reconheça unicamente as variações de seu ativo como receita, razão pela qual é im procedente a exigência fiscal.

#### ..... **Compensação de Prejuízos**

As modificações no resultado dos diversos períodos compreendidos na presente autuação, bem como aquelas referentes à compensação de prejuízo correspondentes, estão discriminadas no Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais anexo.

#### **Exigências Reflexas**

.....  
Em se tratando da contribuição ao Programa de Integração Social, em função de, na fundamentação legal do lançamento, estarem incluídos os Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal, por meio da Resolução n.º 49, de 09/10/95, sua exigência é indevida por não poder subsistir um lançamento baseado em legislação retirada do mundo jurídico, conforme reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes (...).

9

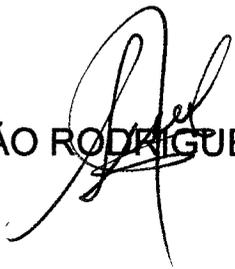
Processo n.º : 10855.002.753/95-79

Acórdão n.º : 101-93.165

.....  
No mais, as exigências decorrentes da autuação do Imposto de Renda devem seguir a orientação decisória das matérias correspondentes. No entanto, no que diz respeito ao acompanhamento da compensação e dos saldos das bases de cálculo negativas da Contribuição Social, o demonstrativo de fl. 3269 deve ser retificado em função dos efeitos desta decisão sobre a autuação e da não conversão, pela autoridade lançadora, do saldo de bases negativas anteriores a janeiro de 1993 e dos valores tributáveis até julho de 1993, de cruzeiros para cruzeiro real. Tais retificações estão consignadas no Demonstrativo da compensação das bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, e compõem os valores de preenchimento do Formulário de Alteração da Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social, ambos em anexo.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateu às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Brasília, DF, 18 de agosto 2000.

  
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR